

## **LEI N.º 1553/2025**

**Súmula:** Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa do RPPS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Da Organização do RPPS**

**Art. 1º** - Fica reestruturada a estrutura administrativa do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Atalaia, gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia.

**Art. 2º** - A estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social compreende:

- I Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- II Comitê de Investimentos.
- III Diretoria Executiva;

**Art. 3º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução:

- I 1 (hum) representante escolhido dentre os servidores ativos, mediante eleição;
- II 1 (hum) representante escolhido dentre os servidores aposentados, mediante eleição;
- III 1 (hum) representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 1º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 2º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente, com antecedência mínima de dois dias, as quais serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum de quatro membros.

§ 4º Compete ao CMP:

- I Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

- V Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;
- VIII Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XVI Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
- XVII Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência deverão atender aos seguintes requisitos mínimos, previstos no artigo 8-B da Lei Federal 9717/1998:

- I Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do caput do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

§ 6º Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência, que possuem a certificação profissional prevista no inciso II, do parágrafo anterior, farão jus a uma gratificação de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), sem natureza salarial e reajustável na mesma época e no mesmo índice aplicado ao funcionalismo.

## **DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

**Art. 4º** - O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, terá em sua composição 3 (três) membros, escolhidos dentre os servidores municipais, nomeados por meio de Portaria do Diretor Presidente.

§ 1º Os membros deverão ser pessoas vinculadas ao Município ou ao Fundo de Previdência, titulares de cargo efetivo ou comissionado, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§ 2º Os membros que comporão o Comitê de Investimentos deverão, em sua maioria, possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelecido na Portaria MPS 1467/2022, ou outra que vier a substituir.

§ 3º Os custos com a Certificação não serão de responsabilidade do RPPS.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do RPPS.

§ 5º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 6º Compete ao Comitê de Investimentos:

- I Emitir parecer acerca do plano anual de execução da política de investimento, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;
- II Acompanhar mensalmente a evolução dos investimentos do Fundo de Previdência já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Administrativo Financeiro e/ou empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;
- III Acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Fundo de Previdência;
- IV Sugerir critérios e procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados;
- V Avaliar riscos potenciais;
- VI Propor critérios, procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis.
- VII analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado, considerando, no mínimo:
  - a) Atos de registro ou autorização do Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou órgão competente;
  - b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento.

§ 7º - Aos membros do Comitê compete:

- I Comparecer às reuniões mensais;
- II Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê.

§ 8º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da maioria absoluta dos membros e, deliberará por maioria simples dos presentes.

- I O Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor de Administração e Finanças;
- II As convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 01 (um) dia;
- III Nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Município na internet.
- IV A falta injustificada a reunião implicará na perda da gratificação do respectivo mês.

§ 9º - Os membros do comitê de investimento deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

### **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 5º.** A Diretoria do Fundo de Previdência do Município de Atalaia - FPS, é o órgão executivo do Regime Próprio de Previdência Social, e é composto da seguinte maneira:

- a) Diretor Presidente
- a) Diretor de Administração
- b) Diretor Contábil
- c) Diretor de Investimentos
- d) Diretor de Benefícios
- e) Diretor de Controle Interno

§ 1º Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, sendo obrigatoriamente escolhido dentre os servidores públicos.

§ 2º Os Diretores serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsável pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 6º.** Os Diretores perceberão mensalmente uma gratificação de responsabilidade, sem natureza salarial, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), a ser paga pelo Fundo de Previdência, sem prejuízo dos vencimentos relativos ao seu cargo estatutário.

§ 1º Esta gratificação será reajustada no mesmo período e no mesmo índice aplicado ao reajuste dos servidores municipais.

§ 2º Esta gratificação, pela ausência de natureza salarial, não gera 13º salário, férias ou qualquer outra verba trabalhista.

**Art. 7º.** As atribuições das Diretorias são:

- a. Ao Diretor-Presidente compete:
  - I Representar a Instituição;
  - II Coordenar as Diretorias do FPS, presidindo suas reuniões conjuntas;
  - III Elaborar o Orçamento anual e plurianual do FPS;
  - IV Autorizar, conjuntamente como Diretor de Administração, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo e com os do Patrimônio Geral do FPS;
  - V Praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, todos os atos de movimentação financeira, assinando cheques e transferências bancárias, por meio físico ou eletrônico.
  - VI Celebrar, em nome do FPS, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
  - VII Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

VIII Encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do conselho de administração, acompanhados dos Pareceres do Conselho, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IX Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

X Exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.

b. Ao Diretor de Administração compete as ações de gestão administrativa, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamento, às aplicações e investimento e a gerência dos bens pertencentes ao Fundo de Previdência, velando por sua integridade.

c. Ao Diretor Contábil competem as ações orçamentárias e os assuntos relativos à área contábil, bem como a elaboração das prestações de contas aos órgãos competentes, devendo o mesmo possuir inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

d. O Diretor de Investimentos será nomeado pelo Diretor-Presidente, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos dentre os servidores do quadro efetivo ou comissionado do Município, e tem as seguintes atribuições:

I Garantir o cumprimento da legislação aplicável e da política de investimentos;

II Elaborar e cumprir a política de investimentos;

III Acompanhar e analisar o mercado financeiro;

IV Subsidiar as decisões sobre mudanças de investimentos;

V Subsidiar as decisões sobre aplicações das contribuições do mês;

VI Orientar e subsidiar as decisões sobre o resgate de aplicações;

VII Solicitar das instituições financeiras, mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;

VIII Sugerir medidas legais de seleção e contratação das instituições financeiras para aplicação dos recursos;

IX Fazer avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;

X Monitorar o grau de risco dos investimentos;

XI Verificar se a rentabilidade dos recursos esteja de acordo com o nível de risco assumido pela Entidade;

XII Integrar, obrigatoriamente, o Comitê de Investimentos do FPS.

e. Ao Diretor de Benefícios compete as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento e o acompanhamento e controle de execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

f. Ao Diretor de Controle Interno compete a elaboração de parecer em todo processo de prestação de contas antes de ser enviada ao Tribunal de Contas, objetivando manter e fortalecer a boa qualidade e a integridade da administração, fornecendo ao Diretor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Atalaia dados que o capacitem a acompanhar com segurança todos os atos administrativos, a tomar decisões que se coadunem com os objetivos da política administrativa traçada, estabelecendo com a população usuária do instituto um elo de respeitabilidade e confiança, assegurando, através da adoção de regras adequadas que garantam a lisura, a transparência e a eficiência operacional, onde a integridade do Instituto e dos seus serviços esteja acima de qualquer suspeita, devendo ser administrada por um servidor concursado, com formação em Administração, Direito, Economia ou Contabilidade e registro no Órgão de Classe.

§ 3º. Os servidores nomeados para integrarem o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS farão jus a uma gratificação de R\$ 500,00 (trezentos reais), sem natureza salarial e reajustável na mesma época e no mesmo índice aplicado ao funcionalismo.

§ 4º. Não haverá cumulação das gratificações previstas nesta lei.

§ 5º. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV Ter formação superior.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Atalaia, aos 02 de Setembro de 2025.

**CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**  
***Prefeito Municipal***